CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 – TELEFAX (35)3463-1000 – CEP 37578-000 – BUENO BRANDÃO – MG.

Lei Complementar nº 1.525/2003

Institui a Contribuição de Iluminação Pública, altera a redação do artigo 67 da Lei Complementar nº 1.328, de 30/12/1997, suprime o item 3 da Tabela III que integra a mesma Lei nº 1.328/1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica instituída, com fundamento no artigo 149-A da Constituição da República, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública CIP.
- Art. 2° A CIP tem como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel, situado no território do Município, atendido pelos serviços de iluminação pública.
- § 1° Para efeito do disposto no *caput*, consideram-se atendidos pelos serviços de iluminação pública os imóveis cujas vias de acesso, testadas ou frações sejam iluminados pela rede pública de iluminação.
- § 2° Consideram-se iluminados pela rede pública de iluminação os imóveis com até 20 (vinte) metros de distância do poste de iluminação pública.
- Art. 3° O contribuinte da CIP é o titular da propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município.
- Art. 4° Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP e existente os seus efeitos:
- I anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro,
 relativamente a imóveis não edificados;
- II mensalmente, no primeiro dia de cada mês, relativamente a imóveis edificados.

Parágrafo Único – O prazo para pagamento será de cinco dias contados do fato gerador, salvo se outro for estabelecido em Convênio ou Regulamento.

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 – TELEFAX (35)3463-1000 – CEP 37578-000 – BUENO BRANDÃO – MG.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, para arrecadação da CIP, junto às concessionárias de serviço público de energia elétrica que, nos termos da legislação, forneçam ou estejam habilitadas a fornecer energia elétrica no território do Município.

Parágrafo Único – Até a celebração de novo convênio, são recepcionados os eventualmente existentes que tenham por objeto a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 6° - A CIP será lançada:

- I Quando devida anualmente, juntamente com o IPTU Imposto Territorial Urbano;
- II Quando devida mensalmente, na Fatura/Nota Fiscal de Consumo de Energia Elétrica, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.
- Art. 7° A CIP será exigida com base na Tarifa Equalizadora Convencional de Iluminação Pública TCIP, estabelecida pelo Governo da União Federal órgão federal encarregado da gestão dos recursos energéticos, e calculada conforme a seguinte tabela:
- I-Relativamente a imóveis edificados, ao mês, o seguinte percentual da TCIP, vigente no mês anterior ao lançamento:

FAIXA DE CONSUMO (em Kwh) % da TECIP	
De 0 a 30	1,50
31 a 50	2,00
51 a 100	2,50
101 a 150	2,50
151 a 200	2,50
201 a 250	4,00
251 a 350	6,00
351 a 450	8,00
451 a 550	9,00
551 a 650	10,00
651 a 800	11,00
801 a 1000	12,00
Acima de 1000	12,00



CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (35)3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.

- II Para os imóveis não edificados, a contribuição será 1% (um por cento) anualmente da TCIP vigente no mês dezembro anterior ao fato gerador, de acordo com o artigo 6°, inciso I, desta Lei, por metro linear de testada.
- Art. 8° O não recolhimento da CIP no prazo indicado nesta Lei sujeita o contribuinte à multa moratória de vinte por cento, exceto:
- I Nos casos abrangidos pelo Convênio a que se refere o artigo 5º,
 quando prevalecerá a penalidade nele prevista;
- II Nos casos em que houver lançamento conjunto com o IPTU,
 prevalecerá a penalidade para atraso deste.
- Art. 9° Celebrado o convênio a que se refere o artigo 5°, o concessionário de energia elétrica é responsável pela CIP no montante devido pelos contribuintes abrangidos no mesmo.
- Art. 10 Inexistindo convênio, fica o concessionário de energia elétrica obrigado a fornecer, trimestralmente, até o quinto dia útil do início do trimestre fiscal, a relação dos consumidores, situados no Município, classificados segundo as faixas de consumo relacionadas no artigo 7°.

Parágrafo Único – Por contribuinte inexato ou omitido, multa de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo INPC do IBGE, e na falta deste, pelo índice oficial que o substitua.

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento de Finanças do Município.

Parágrafo Único – Os recursos arrecadados com a CIP serão destinados ao fundo a que se refere o *caput*, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 12 – O artigo 67 da Lei Complementar nº 1.328, de 30/12/1997, que institui o Código Tributário do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

el

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX (35)3463-1000 - CEP 37578-000 - BUENO BRANDÃO - MG.

- "Art. 67 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, ou por concessão deste, ao contribuinte ou colocados à sua disposição." (NR)
- Art. 13 Fica suprimido o item 3 da Tabela III, Taxa de Serviços Urbanos, que integra e acompanha o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 1.328/1997.
- Art. 14 Esta Lei será interpretada e aplicada de acordo com o Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, com o Código Tributário Nacional.
- Art. 15 Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.
- Art. 16 Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 896, de 16 de maio de 1989.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 29 de dezembro de 2003.

NTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

TIP_TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (BUENO BRANDAO)_POR FAIXA DE CONSUMO

Cod Situacao:LG CodigoTipo Ligacao:DF

	Jun/03 UC's	Jun/03 UC's	Sum			151,8		arredonda			
	RR	UB	TOTAL	Valor Mígimo R\$	Valor Máximo R\$	% da Tarifa	П	Valer R\$ per UC	Valor Total UB out R\$	Valor Total RR em R\$	Voier Total em R\$
JENO BRANDÃO A - 0 a 30	0	248	248	0,00	8,53	2,50	П	3,80	941,16	0,00	941,1
JENO BRANDÃO B - 31 a 50	0	148	148	8,53	14,21	2,50	П	3,80	561,66	0,00	561,6
JENO BRANDÃO C -51 a 100	0	639	639	14,00	40,61	2,50	П	3,80	2.425,01	0,00	2.425,0
JENO BRANDÃO D - 101 a 150	0	432	432	40,61	60,91	2,50	П	3,80	1.639,44	0,00	1.639,4
JENO BRANDÃO E - 151 a 200	0	205	205	60,91	81,22	2,50	П	3,80	777,98	0,00	777,
JENO BRANDÃO F - 201 a 250	0	101	101	81,22	101,52	4,00	П	6,07	613,27	0,00	613,
JENO BRANDÃO G - 251 a 350	0	85	85	101,52	142,13	5,00	П	7,59	645,15	0,00	645,
JENO BRANDÃO H - 351 a 450	Ò	35	35	142,13	182,74	6,00	П	9,11	318,78	0,00	318,
JENO BRANDÃO II - 451 a 550	0	15	15	182,74	223,35	8,00	П	12,14	182,16	0,00	182,
JENO BRANDÃO 13 - 551 a 650	Ó	12	12	223,35	263,96	9,00	П	13,66	163,94	0,00	163,
JENO BRANDÃO K - 651 a 800	1 0	15	15	263,96	324,88	10,00	П	15,18	227,70		227,
JENO BRANDÃO L - 801 a 1000	1 0	7	7	324,88	406,10	11,00		16,70	116,89	0,00	116,
JENO BRANDÃO M - maior que 1001	0	35	35	406,10		12,00	П	18,22	637,56	0,00	637,
	0	1977	1977				П		T	1	9.250,

VALOR I.P. =R\$ 151,80

TARIFA	kWh	ICMS	VALOR R\$	VALOR CI	%TARIFA	TARIFÀ CIP	VALOR R\$ POR UC
0,28427	30	1	8,53	12,32	2,5	151,8	3,80
0,28427	50	1	14,21	18,01	2,5	151,8	3,80
0,28427	100	1,42857	40,61	44,40	2,5	151,8	3,80
0,28427	150	1,42857	60,91	64,71	2,5	151,8	3,80
0,28427	200	1,42857	81,22	85,01	2,5	151,8	3,80
0,28427	250	1,42857	101,52	107,60	4	151,8	6,07
0,28427	350	1,42857	142,13	149,72	3	151,8	7,59
0,28427	450	1,42857	182,74	191,85	6	151,8	9,11
0,28427	550	1,42857	223,35	235,50	8	151,8	12,14
0,28427	650	1,42857	263,96	277,63	9	151,8	13,66
0,28427	800	1,42857	324,88	340,06	10	151,8	15,18
0,28427	1000	1,42857	406,10	422,80	11	151,8	16,70
					12	151,8	18,216

FATÜRA DO MÉS/07 7.789,29

VALOR A ARRECAR 9.250,69

FATURA DE IL PUBLICA 7.789,29

TOTAL 1.461,40



lotes Vagos - 1,52 m linear 1,52 × 10 = 15,20 15,20 × 740 = 11.248,00

CRS - BUENO BRANDÃO 04/11/2003

TIP_TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (BUENO BRANDAO)_POR FAIXA DE CONSUMO

Cod Situacao:LG CodigoTipo Ligacao:DF

	Jun/03 UC's	Jun/03 UC's	Sum			151,8		arredonda			
	RR	UB	TOTAL	Valor Minimo RS	Valor Máximo RS	% de Terife	П	Valor R\$ per UC	Valor Total UB on R\$	Valor Total RR cos R\$	Valor Total om R\$
BUENO BRANDÃO IA - 0 a 30	1 0	218	218	0.00	8,\$3	1,50	П	2,28	496,39	0,00	496,39
BUENO BRANDÃO 18 - 31 a 50	1 × 1	190	190	8,53	14,21	2,00	П	3,04	576,84	0,00	576,84
	- 	641	641	14,00	40,61	2,50		3,80	2.432,60	0,00	2.432,60
BUENO BRANDÃO C -51 a 100	- 	418	415	40.61	60.91	2,50		3,80	1.574,93	0,00	1.574,93
BUENO BRANDÃO D - 101 a 150	 	193	193	60.91	81,22	2,50		3,80	732,44	0,00	732,44
BUENO BRANDÃO E - 151 a 200	 	101	101	81,22	101,52	4,00		6,07	613,27	0,00	613,27
BUENO BRANDÃO F - 201 a 250	 	85	85	101,52	142.13	6,00		9,11	774,18	0,00	774,18
BUENO BRANDÃO G - 251 a 350	- 		 		182,74	8,00		12,14	425,04	0,00	425,04
BUENO BRANDÃO H - 351 a 450	1 2 1	35	1 13	142,13	223,35	9,00		13,66	204,93	0,00	204,93
BUENO BRANDÃO I - 451 a 550	1 0 1	15	15	182,74	263,96	10,00		15,18	182,16	0,00	182,16
BUENO BRANDÃO J - 551 a 650	0	12	12	223,35		11,00		16,70	250,47	0,00	
BUENO BRANDÃO K - 651 a 800	1 0 1	15	15	263,96	324,88	12,00		18,22	127.51	0,00	127,51
BUENO BRANDÃO L - 801 a 1000	1 0	7	1 7	324,88	406,10				637,56	0,00	637,56
BUENO BRANDÃO M - maior que 1001	0	35	35	406,10	<u> </u>	12,00	+	18,22	037,30	1 0,00	9.028,31
	0	1962	1962	l			Ш				3,048,31
VALOR I.P. =R\$ 151,80										FATURA DO MES/07	7.789,29

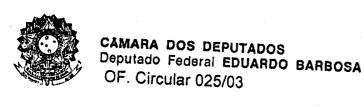
TARIFA	kWh	ICMS	VALOR R\$	VALOR CIF	%TARIFA	TARIFA CIP	VALOR R\$ POR UC	RR
0,28427	30	1	8.53	10,81	1,5	151,8	2,28	167
0,28427	50	1	14.21	17,25	1	151,8	3,04	87
0,28427	100	1,42857	40,61	44,40	2,5	151,8	3,80	340
0,28427	150	1,42857	60,91	64,71	2,5	151,8	3,90	236
0,28427	200	1,42857	81,22	85,01	2,5	151,8	3,80	138
0,28427	250	1,42857	101,52	107.60	4	151,8	6,07	
0,28427	350	1,42857	142,13	151.24	6	151,8	9,11	0
0,28427	450	1,42857	182,74	194,89	8	151,8	12,14	0
0,28427	550	1,42857	223,35	237,02	9	151,8	13,66	197
0,28427	650	1,42857	263,96	279,14	10	151,8	15,18	0
0,28427	800	1,42857	324,88	341,58	11	151,8	16,70	
0,28427	1000	1,42857	406,10	424,32	12	151,8	18,22	7
0/10/12/ 1					12	151,8	18,216	10
								1182

4

9.028,31 7.789,29 1.239,02

VALOR A ARRECAR FATURA DE IL PUBLICA TOTAL

CRS - BUENO BRANDÃO 04/11/2003



Brasília, 10 de dezembro de 2003.

ESTADO DE ALERTA: A MOBILIZAÇÃO CONTINUA

Prezado(a) Companheiro(a),

Como é do conhecimento de todos, apresentamos o Projeto de Lei nº 4.853/2001, com o objetivo de alterar a Lei do FUNDEF, para computar as matrículas dos alunos atendidos nas distribuição dos recursos.

Nosso Projeto de Lei aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados, recebeu também a aprovação do Senado Federal, seguindo para sanção do Presidente da República.

Contudo, para nossa surpresa, o Projeto de Lei foi vetado integralmente pelo Governo. Devido à grande manifestação da mídia sobre o veto, suas razões e as implicações decorrentes do mesmo, o Governo Federal incumbiu ao Ministério da Educação que tomasse as medidas necessárias para reverter a desastrosa decisão de vetar a importante lei que asseguraria aos Estados e Municípios a inclusão das matrículas dos alunos das escolas especializadas, não governamentais e sem fins lucrativos, para recebimento dos recursos do FUNDEF.

Com esse objetivo, foi editada a Medida Provisória nº 139, de 21 de novembro de 2003, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência, e dá outras providências, cuja cópia anexamos à presente para conhecimento de todos. A referida MP atende em parte mínima à proposta original do Projeto de pelo Estado ou Municípios para trabalhar nas escolas mantidas por entidades não governamentais e sem fins lucrativos, sejam considerados como em exercício no ensino fundamental público, possibilidade da inclusão das matrículas dos alunos dessas escolas no cômputo geral para efeito de distribuição dos recursos do FUNDEF.

A Medida Provisória nº 139, de 21/11/2003, institui no âmbito do FNDE um novo programa, chamado PAED - Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência, em substituição e nos mesmos "moldes" do Programa Dinheiro Direto na Escola, com um diferencial negativo em relação ao anterior programa, no que se prévia pelos Conselhos de Educação para o recebimento dos recursos, condicionando-o à aprovação Educação, e transferindo ao Conselho Deliberativo do FNDE a competência para expedição das normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades.

Agora a Medida Provisória deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até marco de 2004, quando poderá ser modificada por emendas e até mesmo por substitutivo, já apresentados, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

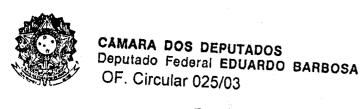
A relatoria foi distribuída para a Deputada Marinha Raupp, do PMDB/RO, com quem estamos mantendo alguns contatos, na esperança de que nossas emendas sejam acatadas por ela, sabendo que se trata de pessoa sensível à causa das pessoas portadoras de deficiência.

Entretanto, não podemos prever qual será a reação do Governo Federal frente às emendas propostas, e por isso estamos ainda em fase de negociação e em alerta constante.

Estamos cientes de que Ministério da Educação tem enviado para as APAEs, correspondência com informações a respeito no novo programa "PAED", apresentando-o como se fosse a solução para o prejuízo causado com o veto, razão pela qual consideramos importante trazer ao conhecimento de V. Sª a realidade dos fatos, solicitando que se dê ampla divulgação a essas informações, para esclarecer a todos os interessados que ainda estamos lutando para reverter uma situação que consideramos negativa para nossas APAEs, e que caso não tenhamos êxito nas articulações políticas, contaremos com a mobilização dessa entidade, já no início do próximo ano, como forma de garantirmos aos nossos alunos a educação de qualidade que eles merecem.

Atenciosamente,

EDUARDO BARBOSA Deputado Federal



Brasilia, 10 de dezembro de 2003.

ESTADO DE ALERTA: A MOBILIZAÇÃO CONTINUA

Prezado(a) Companheiro(a),

Como é do conhecimento de todos, apresentamos o Projeto de Lei nº 4.853/2001, com o objetivo de alterar a Lei do FUNDEF, para computar as matrículas dos alunos atendidos nas especializadas mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, no cálculo de distribuição dos recursos.

Nosso Projeto de Lei aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados, recebeu também a aprovação do Senado Federal, seguindo para sanção do Presidente da República.

Contudo, para nossa surpresa, o Projeto de Lei foi vetado integralmente pelo decorrentes do mesmo, o Governo Federal incumbiu ao Ministério da Educação que tomasse as medidas necessárias para reverter a desastrosa decisão de vetar a importante lei que asseguraria governamentais e sem fins lucrativos, para recebimento dos recursos do FUNDEF

Com esse objetivo, foi editada a Medida Provisória nº 139, de 21 de novembro de 2003, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos conhecimento de todos. A referida MP atende em parte mínima à proposta original do Projeto de pelo Estado ou Municípios para trabalhar nas escolas mantidas por entidades não governamentais e pedendo serem pagos com os recursos do FUNDEF. Entretanto, a Medida Provisória não prevá a distribuição dos recursos do FUNDEF.

A Medida Provisória nº 139, de 21/11/2003, institui no âmbito do FNDE um novo programa, chamado PAED - Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência, em substituição e nos mesmos "moldos" do Programa Dinheiro Direto na Escola, com um diferencial negativo em relação ao anterior programa, no que se prévia pelos Conselhos de Educação Estaduais ou Municipais ou pelas Secretarias Municipais de Educação, e transferindo ao Conselho Deliberativo do FNDE a competência para expedição das normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades.

Agora a Medida Provisória deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até março de 2004, quando poderá ser modificada por emendas e até mesmo por substitutivo, já apresentados, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

A relatoria foi distribuída para a Deputada Marinha Raupp, do PMDB/RO, com quem estamos mantendo alguns contatos, na esperança de que nossas emendas sejam acatadas por ela, sabendo que se trata de pessoa sensível à causa das pessoas portadoras de deficiência.

Entretanto, não podemos prever qual será a reação do Governo Federal frente às emendas propostas, e por isso estamos ainda em fase de negociação e em alerta constante.

Estamos cientes de que Ministério da Educação tem enviado para as APAEs, correspondência com informações a respeito no novo programa "PAED", apresentando-o como se fosse a solução para o prejuízo causado com o veto, razão pela qual consideramos importante trazer ao conhecimento de V. Sª a realidade dos fatos, solicitando que se dê ampla divulgação a essas informações, para esclarecer a todos os interessados que ainda estamos lutando para reverter uma situação que consideramos negativa para nossas APAEs, e que caso não tenhamos êxito nas articulações políticas, contaremos com a mobilização dessa entidade, já no início do próximo ano, como forma de garantirmos aos nossos alunos a educação de qualidade que eles merecem.

Atenciosamente,

Carleiro

EDUARDO BARBOSA

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 139, DE 21 DE NOVEMBRO 2003.

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência PAED, em cumprimento do disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:
- I promover a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiências, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;
- II promover, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiências nas classes comuns de ensino regular.
- Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de ensino especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Medida Provisória.
- § 1º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.
- § 2° A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depésito em conta-corrente específica.
- § 3º A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação previa pelos Conselhos de Educação Estaduais, Distrital ou Municipais, ou, onde não existirem esses conselhos, pelas respectivas Secretarias Municipais de Educação, de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1º.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover a cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem assim de material didático e pedagógico apropriado, às entidades que atendam ao disposto no § 3º do art. 2º.

Parágrafo único. O pessoal cedido nos termos do **caput** é considerado como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 4º O PAED será custeado por:

- I recursos consignados ao FNDE, inclusive ao Programa Dinheiro Direto na Escola, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira;
- II doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
 - III outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I deste artigo não excederão, por educando portador de deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 1996.

- Art. 5º No exercício de 2003, os valores **per capita** de que trata o § 1º do art. 2º serão fixados em dois duodécimos do calculado para o ano.
- Art. 6º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PAED, constituída dos documentos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, será apresentada pela entidade executora à instância que houver aprovado o respectivo programa de aplicação, até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao de recebimento dos recursos.
- § 1º A instância que houver aprovado o programa de aplicação consolidará as prestações de contas, emitindo parecer conclusivo sobre cada uma, e encaminhará relatório circunstanciado ao FNDE até 30 de abril do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.
- § 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PAED à unidade executora que:
 - I descumprir o disposto no caput deste artigo;
 - II tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

- III utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAED, conforme constatado por análise documental ou auditoria.
- § 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PAED a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado alcancadas pelo disposto nesta Medida Provisória.
- Art. 7º A partir do exercício de 2004, as entidades efetivamente beneficiadas pelo PAED ficam excluídas do Programa Dinheiro Direto na Escola, de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Não se aplica, às entidades referidas no **caput** beneficiadas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2003, a vedação contida no art. 10 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, em sua parte final.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2003; 182° da Independência e 115° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque Guido Mantega José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.11.2003